



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0065199-98.2014.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Hernan Pinto Rodrigues

Advogados : João Luiz Leite Beltrão - OAB/PB nº 17.275 -

Apelado : Banco Itaucard S/A

Advogada : Kaline de Melo Duarte Vilarim - OAB/PB nº 14.042 -

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DE DOCUMENTO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE. MÉRITO DEFERIDO A FAVOR DE QUEM A ARGUIU. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. REFORMA NESTE PONTO DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO NA

FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Dispensável a análise da preliminar de ausência de manifestação específica, porquanto “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” (art. 282, § 2º, do Novo Código de Processo Civil).

- O contrato de arrendamento mercantil é modalidade de operação financeira, por meio do qual a parte arrendante adquire um bem, objeto de locação pelo arrendatário, a quem é facultado, ao final do prazo locatício, a opção de adquirir o bem através do pagamento do valor residual garantido, devolvê-lo, ou, ainda, promover a renovação do contrato.

- Não resta dúvida sobre a aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tema, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 297.

- No que diz respeito à capitalização de juros, há de se observar de que com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou-se a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, **desde que**

haja previsão contratual.

- O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1251331, publicado em 24/10/2013, e realizado segundo o rito dos recursos repetitivos**, noticiou a legalidade das tarifas administrativas pactuadas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008, ou seja, anteriores ao término da vigência da Resolução CMN 2.303/96.

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo.

Herman Pinto Rodrigues propôs a presente **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição do Indébito** em face do **Banco Itaucard S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, celebrado 72 (sessenta e duas) prestações mensais, no valor de R\$ 1.192,56 (mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, caracterizada pela imposição de juros abusivos, incidência de capitalização de juros, além de outras tarifas, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito na forma dobrada.

O Magistrado *a quo*, fls. 82/84, julgou improcedente os pedidos, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, rejeito as preliminares arguidas de impossibilidade jurídica e **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial** por ser medida de direito.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 106/116, alegando, em preliminar, a necessidade de nulidade da decisão por ausência de manifestação específica. No mérito, suscita a abusividade na cobrança dos juros e sua capitalização, solicitando a repetição de indébito na forma dobrada. Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente condenação do banco.

Contrarrazões ofertadas pela Instituição Financeira, pugnando pela manutenção da decisão atacada, fls. 118/128.

Feito não remetido ao Ministério Público

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, deixo de analisar a prefacial de ausência de manifestação específica acerca de meio de prova apresentado”, fl. 108, suscitada nas razões recursais, porquanto “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” (art. 282, § 2º, do Novo Código de Processo Civil).

No **mérito**, inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor

é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Prosseguindo, debruço-me sobre a insurgência da parte apelante no que se refere a incidência da capitalização mensal de juros.

Pois bem, o contrato de arrendamento mercantil é modalidade de operação financeira, por meio do qual a parte arrendante adquire um bem, objeto de locação pelo arrendatário, a quem é facultado, ao final do prazo locatício, a opção de adquirir o bem através do pagamento do valor residual garantido, devolvê-lo, ou, ainda, promover a renovação do contrato.

Dito isso, infere-se que dada a natureza complexa da modalidade em apreço, por envolver uma pluralidade de relações obrigacionais de financiamento, a saber, locação, financiamento e venda, revela-se inviável a averiguação sobre a taxa de juros e incidência da capitalização, quando não demonstrados expressamente nos contratos, ou mediante perícia contábil, tendo em vista que, em regra, o valor remunerado pelo arrendatário corresponde a contraprestação pela locação do bem, bem como ao pagamento do valor residual garantido, de modo que sobre tais valores incide tão somente o reajuste monetário pactuado e eventuais encargos moratórios.

Demais disso, **o Banco apelado** limitou-se a defender a legitimidade da incidência da capitalização mensal de juros sobre as parcelas do ajuste negocial, argumentando, para tanto, previsão no instrumento contratual, muito embora, não tenha demonstrado a pactuação expressa do anatocismo nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Nesse trilhar, comprovada a incidência da capitalização mensal de juros sobre as prestações do ajuste negocial e ausente previsão expressa de sua aplicação, entendo, com esteio na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - segundo o qual é permitida a capitalização mensal

de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada - ser ilegal a imposição do multicitado encargo.

Acerca da repetição do indébito, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser cabível a devolução em dobro dos valores pagos a maior apenas quando demonstrada a má-fé do credor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.** 5.- Agravo

Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp 520353 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) – negritei.

Nessa ordem de ideias, entendo que, no caso em epígrafe, não restou caracterizada a má-fé da instituição financeira capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

A Quarta Câmara desta Corte de Justiça já se manifestou nesse sentido:

APELAÇÃO. REVISIONAL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. [ART. 51, IV, DO CDC](#). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A cobrança das tarifas de serviços de terceiros e registro de contrato é ilegal na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes desta quarta câmara especializada cível. 2. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. (TJPB; APL 0000285-23.2013.815.0461; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 27/10/2015; Pág. 18).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença merece ser reformada apenas para declarar a ilegalidade de incidência da capitalização de juros, com esteio na decisão do Superior Tribunal de Justiça, determinando a devolução na forma simples dos valores pagos a maior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA, DECLARANDO A ILEGALIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COM A DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR.**

Em razão da modificação da decisão recorrida, tendo em vista que ambas as partes foram vencedoras e vencidas na presente demanda, entendo pela ocorrência da sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios arbitrados na sentença serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, com fulcro no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator